



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

Dracena, 10 de agosto de 2021.

Senhor Presidente:

Ref. Autógrafo nº 035/21, de 03.08.2021.

Tenho a honra de acusar o recebimento do Autógrafo nº 035/21, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção, cópia do Projeto de Lei nº 035/21, de 18 de maio de 2021 p.p., de autoria do Vereadora Sara dos Santos Scarabelli Souza, que dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que especifica e dá outras providências.

Sem embargo dos meritórios propósitos que inspiraram sua apresentação, a fixação não reúne condições de prosperar e, nos termos do artigo 41, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Dracena, impõe-se seu veto total. Diz a lei:

“Artigo 41 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.”

Ainda que nobre e louvável o Projeto de Lei apresentado por essa egrégia Casa, até porque está em consonância com os valores e bens constitucionalmente protegidos, tais como a vida, à saúde e o amparo ao cidadão, não poderá lograr êxito em sua totalidade, uma vez que o teor legislativo proposto ofende aos artigos 2º; 30, II; 61, § 1º, II, “e”; 165, I e §1º; 166, § 3º e 167, I, todos da Constituição Federal, bem como os artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/00.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei em análise cria obrigações e impõe condutas a serem cumpridas pela Administração Pública, estabelecendo execução de serviços inicialmente não previstos, sobrecarregando-a. Sendo assim, entende-se maculado de inconstitucionalidade, uma vez que adentra a autonomia pertencente ao Poder Executivo, desrespeitando aos Princípios da Separação dos Poderes.

Segundo disposto no art. 23, II da Constituição Federal (CF), a União, os Estados, Distrito Federal e Município possuem competência comum para legislar sobre saúde, pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Nesse mesmo sentido, o art. 24, XIV dispõe sobre a competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal legislar de forma concorrente sobre a proteção e integração de pessoas portadora de deficiência.

Assim, vejamos o disposto no inciso XIV do art. 24 c/c art. 30, II, ambos da Constituição Federal (CF):

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

É notório que o município não possui competência concorrente para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências, cabendo ao ente apenas “suplementar” a legislação federal e estadual; em outras palavras, não pode o município inovar na legislação sobre o tema, pode apenas regulamentar o que está em vigor.

No que tange a suplementação disposta no art. 30, II da CF, temos que a doença objeto do presente projeto de lei, fibromialgia, não consta no rol de pessoas com deficiência elencada no art. 4º, do Decreto Federal nº 3.298/99, que regulamenta a Lei Federal nº 7.853/89 bem como o art. 5º, do Decreto Federal nº 5.296/04, que regulamenta as Leis nº 10.048/00 e 10.098/00. Logo, se as normas gerais não tratam sobre referida doença, o Município não poderá legislar sobre o tema.

Destarte, como a fibromialgia não foi contemplada no art. 4º do Decreto 3.298/99 e muito menos no art. 5 do Decreto Federal 5.296/04, os quais dispõe sobre normas gerais sobre o tema, não há possibilidade da legislação municipal incluir a referida doença no rol das pessoas com deficiência.

Ademais, o referido Projeto de Lei nº 35/21 atinge atribuições próprias dos órgãos integrantes do Poder executivo, uma vez que seu artigo 3º diz que “*a identificação dos beneficiários se dará por meio de cartão expedido, gratuitamente pela Secretaria Municipal de Saúde*”. Assim, a identificação dos beneficiários, bem como a confecção e expedição do cartão de identificação destes dependem de atuação positiva do Poder Executivo. Resta claro que a o Poder Legislativo exorbitou as suas funções, uma vez que o supracitado artigo dispõe de ações que demandam atos próprios à gestão administrativa, que englobam situações como direção, organização e execução de atos de governo, bem como as que criam atribuições e/ou despesas para os órgãos do Poder Executivo não podem ser objeto de propositura do Poder Legislativo.

Nesse sentido, vejamos o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da CF:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Desse modo, resta claro que a iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha configura interferência indevida do Poder Legislativo em matéria de reserva da administração, violando o princípio constitucional da separação de poderes, previsto no art. 2º.

Nota-se, ainda, que a proposição, ao criar obrigação de emissão de cartão de identificação expedido de forma gratuita gera aumento de despesas em a respectiva previsão no orçamento, afrontando aos arts. 165, I e §1º; 166, §3º e 167, I, todos da CF/88, bem como aos arts. 15; 16 e 17 da Lei Federal 101/00. Logo, configurado o vício de constitucionalidade formal pontado, em razão da ofensa aos artigos constitucionais 2º; 22 I e 61, § 1º, II, “e”; 165, I e § 1º; 166, § 3º e 167, I bem coo aos artigos 15,; 16 e 17 da Lei 101/00.

Com as considerações expendidas, pelas razões acima expostas, vejo-me compelido a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 35, de 18/05/2021, acompanhado do Autógrafo nº 35, de 03 de agosto de 2021, nos termos do artigo 41, §§ 1º e 2º da Lei

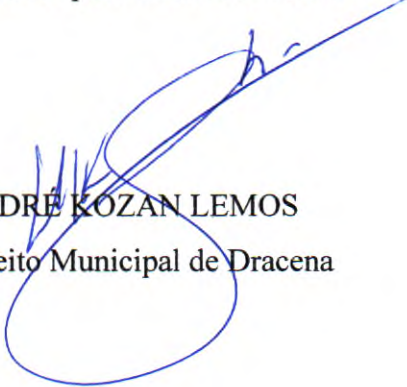


PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

Orgânica do Município, devolvo o assunto ao conhecimento dessa egrégia Edilidade que se dignará de deliberar em seu elevado critério sobre.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e consideração.


ANDRÉ KOZAN LEMOS
Prefeito Municipal de Dracena



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

AUTÓGRAFO N.º 035 - DE 03 DE AGOSTO DE 2021.

Encaminha Projeto de Lei n.º 035, de 18/05/2021, que dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que especifica e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI:

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA APROVOU A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no Município de Dracena obrigadas a dispensar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia.

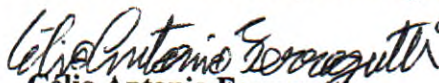
Art. 2º - As empresas comerciais que recebem pagamentos de contas deverão incluir as pessoas com fibromialgia nas filas de atendimento preferencial já destinadas a idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

Art. 3º - A identificação dos beneficiários se dará por meio de cartão expedido, gratuitamente pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Dracena, 03 de agosto de 2021.


Célio Antonio Ferregutti

Vice-Presidente no exercício da Presidência


Danilo Ledo dos Santos
1º Secretário


Rodrigo Castilho Soares
2º Secretário

OBS.: AUTORIA: Vereadora Sara dos Santos Scarabelli Souza

Aprovado em Primeira discussão e votação, pela maioria, com **voto contrário** dos Vereadores Davi Fernando da Silva, Eduardo Henrique da Palma, Sidnei da Silva Contelli, Maria Ap. da Silva Gasques Mateus, Nilton Satoshi Shimodo, Julio César Monteiro da Silva; **votos favoráveis** Rodrigo Rossetti Parra, Sara dos Santos Scarabelli Souza, Luis Antonio de Oliveira Cavalcante, Victor Silva Almeida Palhares, Rodrigo Castilho Soares, Danilo Ledo dos Santos e Célio Antonio Ferregutti, na 22ª Sessão Ordinária, do 1º ano, da 18ª Legislatura, realizada em 28/06/2021.

Aprovado em Segunda discussão e votação, pela maioria, com **voto contrário** dos Vereadores: Davi Fernando da Silva, Eduardo Henrique da Palma, Sidnei da Silva Contelli, Maria Ap. da Silva Gasques Mateus, Nilton Satoshi Shimodo, Julio César Monteiro da Silva; **votos favoráveis**: Rodrigo Rossetti Parra, Sara dos Santos Scarabelli Souza, Luis Antonio de Oliveira Cavalcante, Victor Silva Almeida Palhares, Rodrigo Castilho Soares, Danilo Ledo dos Santos e Célio Antonio Ferregutti, na 23ª Sessão Ordinária, do 1º ano, da 18ª Legislatura, realizada em 02/08/2021.